



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8988
03 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600059-55.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600056-03.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003 4
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-21.2020.6.11.0003 7
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim
5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600043-04.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601216-05.2018.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000482-42.2016.6.11.0043 11
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600105-50.2020.6.11.0053 13
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600867-65.2020.6.11.0021 14
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-66.2021.6.11.0036 16
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000152-21.2016.6.11.0051 17
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000057-81.2015.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600224-44.2018.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0000488-03.2016.6.11.0026 21
RELATOR: Dr. Pécio Oliveira Landim

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600624-28.2020.6.11.0052.....	22
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
16. RECURSO ELEITORAL N° 0600453-71.2020.6.11.0052.....	23
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim	
17. RECURSO ELEITORAL N° 0600479-90.2020.6.11.0045.....	24
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
18. JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600051-78.2022.6.11.0000.....	26
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
19. RECURSO ELEITORAL N° 0600284-43.2021.6.11.0022.....	27
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro	
20. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600119-28.2022.6.11.0000	29
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha	
21. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600120-13.2022.6.11.0000	30
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8988 de 03 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8987, REFERENTE AO DIA 28/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600059-55.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 26.04.2022 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela PROCEDÊNCIA da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki (voto: julgou procedente a ação)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com relator (fundamentação diversa)

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com relator (fundamentação diversa)

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – com relator (fundamentação diversa)

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – com relator (fundamentação diversa)

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – com relator (fundamentação diversa)

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, com requerimento de tutela liminar antecipada, formulada por Rafael Beal Ranalli, em face do Diretório Estadual do Podemos de Mato Grosso, nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Consta na inicial que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador em Cuiabá, concorrendo pelo Partido Podemos, com apoio e alinhamento irrestrito ao atual Presidente Jair Messias Bolsonaro. Entretanto, a sigla partidária sofreu desgaste em seu programa partidário ao aceitar a filiação do ex-Juiz Sérgio Moro, pretenso candidato a Presidência da República.

Afirma que, por tais razões, o requerente solicitou ao Partido Estadual que autorizasse a sua saída da agremiação, sem que houvesse prejuízos ao mesmo, em especial perda de mandato, vez que é 1º suplente e pode eventualmente vir a ser chamado a assumir o cargo de vereador.

Apresenta carta de anuência (ID 18204811), assinada pelo Presidente atual do Diretório Estadual do Podemos/MT, Sr. José Antonio dos Santos Medeiros, em que este aquiesce com a sua desfiliação, reconhecendo que *“há desvios dos ideais do Partido a nível nacional”*, bem como *“renuncia o direito a propositura de qualquer ação, seja interna corporis, seja na Justiça Eleitoral, visando a cassação do mandato do Vereador Rafael Ranalli em virtude de desfiliação”*.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, ante o risco de dano, na medida em que, o requerente é pretenso candidato a Deputado Federal, e deveria

estar regularmente filiado ao novo partido até o dia 02 de abril passado, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária.

A tutela de urgência requerida foi deferida, nos termos da decisão ID 18205244.

Intimado para se manifestar (ID 18206575), a grei requerida não apresentou contestação (ID 18205244).

Em parecer (ID 18209574) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela procedência da ação, confirmando-se a liminar já concedia nos autos.

É o relatório.

2. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600056-03.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 28.04.2022 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERIDO: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERIDA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CUIABA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

PARECER: pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi (voto: julgou procedente a ação)

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por JOELSON FERNANDES DO AMARAL vereador eleito no município de Cuiabá/MT pelo SD – SOLIDARIEDADE, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, dentro do prazo legal.

Alega o requerente (ID 18205546), em síntese que

"As razões para o ingresso da presente ação se justificam no fato de atualmente o Requerente ser detentor do mandato de Vereador pelo Partido Solidariedade no Município de Cuiabá/MT e deter Carta de Anuência das Agremiações Requeridas em que anuiu com o pedido de desfiliação partidária do Requerente, sem perda/prejuízo do seu mandato."

(...)

Sendo assim, evidente que o risco e o prejuízo são iminentes, vez que deve o Requerente estar filiado a novo partido político até o dia 02 de abril do corrente ano, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária."

Ao final, requer: **"a)** O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para que seja reconhecida a justa causa, autorizando-se a desfiliação do Requerente do Partido Solidariedade; **b)** No mérito, requer-se a procedência do pedido ora formulado, de forma a se reconhecer e declarar a justa causa para o Requerente se desligar da agremiação Requerida, isentando-o da perda do Cargo de Vereador."

A liminar foi deferida por este Relator em decisão de ID 18205883, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para declarar a existência de justa causa para a desfiliação de JOELSON FERNANDES DO AMARAL vereador eleito no município de Cuiabá/MT pelo SD – Partido Solidariedade."

Devidamente intimado o partido requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 18212294.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos (ID 18212227).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-95.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por

adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesanais nas propriedades de Andreino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).

Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesanais foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesanais com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesanais, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".

Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003

Pedido de Vista em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim (**VOTO:** deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.

[...]

Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.

A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.

[...]

Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103). Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).

As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.

Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).

[...]

Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".

Sabe-se que os agentes públicos detém presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.

No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.

Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

Contrarrazões do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600043-04.2022.6.11.0000

Presidência: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REMOÇÃO DE SERVIDORA

IMPETRANTE: VALERIA RAFAEL DAS MERCES AIRES CHRYSTAL GIL

ADVOGADO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB/MT4705/O

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

IMPETRADA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** (ID 18197932) com Pedido Liminar impetrado por VALÉRIA RAFAEL DAS MERCÊS AIRES CHRYSTAL GIL, servidora efetiva do quadro de pessoal deste Egrégio TRE/MT, contra ato colegiado (**acórdão**) proferido em sede de **recurso administrativo** (negado provimento) interposto pela Impetrante em processo administrativo por ela iniciado, consistente em pedido de remoção para tratamento da própria saúde em cidade de outra unidade da Federação (pedido indeferido pela Presidência do Tribunal).

A **Impetrante alega** que a remoção por motivo de saúde é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração; que a grave moléstia que a acomete, juntamente com a vasta documentação carreada, justifica a permanência da servidora no Estado do Paraná, em hospital adequado, enquanto durar o tratamento. Afirma ainda que pouco pode contribuir em teletrabalho para os afazeres da 34ª ZE de Chapada dos Guimarães/MT; que a manutenção do trabalho remoto repercute negativamente na sua vida e no seu direito à saúde, em detrimento do direito de ser removida, nos termos da lei.

O **pedido liminar foi indeferido** por este Relator (ID 18202818).

As autoridades coatoras prestaram informações (ID 18206612 e ID 18209329).

A **PRE** manifestou que deixa de intervir no feito, pois os pedidos se relacionam com direitos individuais disponíveis (ID 18210965).

Devidamente intimada, a AGU não se manifestou (ID 18212892).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601216-05.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
- DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÃO 2018

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18115579) opostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA em face do **acórdão nº 28908** (ID 18106764) deste Egrégio Tribunal, que acolheu parcialmente os embargos de declaração (ID 14653472) interpostos em face do acórdão nº 28558 (ID 14460222), sem aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DESPESAS OMITIDAS. NÃO RECONHECIMENTO PELA GREI. INTERPELAÇÕES JUDICIAIS. CANCELAMENTO DE NOTAS. DESPESAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissão quanto ao fundamento que não reconheceu o cancelamento de Nota Fiscal, contudo, sem afastar a irregularidade avistada.

2. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para elucidar o motivo que não aceitou a justificativa apresentada pela grei, sem empregar-lhes efeitos infringentes ao julgado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em síntese, o **Embargante alega** que o acórdão incorreu mais uma vez em omissão, vez que subsistiria a lacuna *"quanto a violação ao artigo 726 do CPC e seguintes, tendo em vista a interpelação se trata de procedimento para preservar direitos, logo, não há se falar em juntada nos autos do 'desfecho das referidas ações judiciais'"* (sic). Nessa linha, sustenta que *"o acórdão combatido exige prova negativa de fato negado pelo partido, cuja irresignação se deu por meio do único meio possível, qual seja, a interpelação judicial"*.

Aduz ainda omissão quanto à *"violação do artigo 373 do CPC, e os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o v. acórdão foi integrado com fundamento consistente na ausência de documentos que comprovem a não realização do gasto"*.

Em sua manifestação (ID 18120773), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000482-42.2016.6.11.0043

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES - QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTES: DANIELA ALENCAR E SILVA, NADJA LOPES DE MORAES SOUZA, IRANI DE MORAIS, ELUIR CAVASSIN, FABIANO ARLINDO GONCALVES, PEDRO ALESSANDRO ALVES DO NASCIMENTO, CLEONALDO ARAUJO FRANCA, MARCOS AUGUSTO DE MATOS VARGAS, JAMIR GIEHL, JOSE VALDIR DE OLIVEIRA MORAES, SERGIO ALENCAR DA SILVA, MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA KOCK, FRANCISCO FIRMINO DE GOIS, EDVALDO ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADA: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

RECORRENTES: PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO DEMOCRATAS, PARTIDO SOLIDARIEDADE, COLIGAÇÃO "IPIRANGA EM PRIMEIRO LUGAR"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010-S

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES - OAB/MT21092/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito pelo parcial provimento do recurso, tão somente para decotar, da sentença, a decretação de inelegibilidade. Em relação aos demais pontos, pela perda do interesse recursal dos recorrentes

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar (PRE): litisconsórcio passivo necessário

Revisor - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

Revisor - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 9164572) interposto por Daniela Alencar e Silva e outros em face da sentença ID 9164272 que julgou procedente a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** ajuizada pelo

Ministério Público Eleitoral em desfavor dos recorrentes, em razão da prática de **fraude à cota de gênero nas Eleições 2016**, condenando os candidatos da coligação à cassação dos diplomas e registros, aplicando a sanção de inelegibilidade a todos os representados, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em **razões recursais** os recorrentes aduzem, em sede **preliminar**, que *“a presente demanda vem acompanhada de defeito técnico que alveja de morte a pretensão do Parquet e por força de vários imperativos legais levarão esse MM. Juízo a decretar a extinção do processo com resolução de mérito.”*. Isso em razão da tese já consolidada de necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação nas ações que versem sobre fraude na cota de gênero.

No **mérito**, pugna pela reforma da sentença, aludindo a ausência de fraude eleitoral, impossibilidade de responsabilização objetiva dos candidatos envolvidos, bem como requer o afastamento da sanção de inelegibilidade.

Em **contrarrazões** (ID 9164672), o Ministério Público Eleitoral manifesta pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 9165022), as partes não se manifestaram, conforme certidão ID 9165222.

Por meio da decisão ID 9165272 a sentença foi mantida e os autos remetidos a este E. Tribunal em 28/01/2021, conforme certidão ID 9165322.

Em parecer (ID 10511472), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pleiteia o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre todos integrantes da coligação em ações que apuram possível fraude na cota de gênero e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a impossibilidade de se declarar, em sede de AIME, a inelegibilidade dos representados.

Aponta, ainda, que *“considerando que o mandato eletivo referente ao exercício de 2016 a 2020 já se encerrou, operou-se, inclusive, a perda superveniente do objeto, porquanto a manutenção ou reforma da decisão não poderá mais afetar as suas respectivas esferas jurídicas, ou seja, não possui aptidão para conferir a eles situação jurídica mais favorável. Excluída, por óbvio, a decretação de inelegibilidade.”*.

Conclui, assim, pelo *“afastamento da preliminar aventada e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para decotar, da sentença, a decretação de inelegibilidade. Em relação aos demais pontos, pela perda do interesse recursal dos recorrentes.”*

Intimados a se manifestar sobre a perda de interesse recursal arguida pelo Ministério Público Eleitoral, os recorrentes requerem *“seja declarada extinta a ação sem resolução do mérito com a consequente cassação da sentença (CPC, Art. 485, IV e VI), ou, caso esse não seja o vosso entendimento, que seja analisado o mérito do Recurso Eleitoral com escopo de reformar o decisum de piso e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.”* (ID 13711822).

É o relatório.

Determino o envio ao Revisor, nos termos do artigo 44, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional – Res. TRE/MT n.º 1.152/2012.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600105-50.2020.6.11.0053

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Bom Jesus do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: RONALDO ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT9880-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por RONALDO ROSA DE OLIVEIRA (ID 18204902), contra o v. **Acórdão nº 29311** que em sessão plenária de 10/03/2022, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto em razão da sua intempestividade (ID 18203833).

O referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ARTIGO 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 73, §13º, DA LEI Nº 9.504/1995. PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se intempestivo recurso interposto fora do tríduo legal.

2. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sustenta o embargante que o acórdão restou “contraditório”, pois “à época da prolação da sentença, os autos estavam fora do período do calendário eleitoral entendendo o colegiado, com o devido respeito, de forma errônea acerca do prazo processual” (sic), afirmando que o mesmo se encontra tempestivo.

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito “sanando obscuridade e contradições, consequentemente, empregando efeito infringente, para modificar aparte do acórdão que reconheceu a intempestividade” (sic ID 18204902).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600867-65.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "GENTE QUE FAZ"

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT20014-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT26693-A

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por ANDRE LUIZ BORGES DE ALMEIDA (ID 18166872), contra o v. **Acórdão nº 29097** que em sessão plenária de 01/12/2021, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto (ID 18159487).

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO VÍDEO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA A MULTA. ASTREINTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ALEGADA PELA PROCURADORIA ELEITORAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. MURAL ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. INTIMAÇÃO PESSOAL MAIS BENÉFICA AO RECORRENTE. RECURSO TEMPESTIVO. MÉRITO. ASTREINTE IMPOSTA EM VALOR ELEVADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA IMPOSTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que a sentença combatida foi publicada no Mural Eletrônico e também foi promovida a intimação pessoal do recorrente, deve prevalecer esta última intimação, por ser mais benéfica, para o fim de verificar a tempestividade recursal.

2. Deve ser mantida a penalidade imposta, no entanto, a revisão do seu valor é medida que se impõe considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso parcialmente provido.

Sustenta o embargante que o acórdão restou "contraditório" "no que diz respeito ao valor arbitrado referente a multa, estando completamente contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, em momento algum restou observada a condição do Embargante, desempregado desde o final do ano de 2020, vivendo de bico, e sendo única fonte de renda em sua residência, para seu sustento e de sua família l" (sic).

Ao final requer o CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito *“sanando obscuridade e contradições, consequentemente, empregando efeito infringente, para modificar aparte do acórdão que reconheceu a intempestividade”* (sic ID 18204902).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600118-66.2021.6.11.0036

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: YAGO PEZARICO GIACOMELLI

ADVOGADA: IANKA PEZARICO GIACOMELLI - OAB/MT26752-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por YAGO PEZARICO GIACOMELLI contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª ZE, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.994,60 (100% do excesso), nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (ID 18211884), em decorrência de procedência de **Representação por doação acima do limite legal**, movida pelo Ministério Público Eleitoral.

O Recorrente reconhece que a doação realizada extrapolou o limite legal, contudo, afirma que a fez motivado por boa-fé e transparência, tanto que a registrou na declaração do imposto de renda apresentada no ano de 2020. Alega, ainda, que o candidato que a recebeu, Sr. Moacir Luiz Giacomelli, igualmente a lançou em sua prestação de contas de campanha.

Requer o provimento do recurso para a redução do valor da multa aplicada (ID 18211900).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral no ID 18211907.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18212791).

É o relatório.

Retire-se o sigilo do processo, mantendo-o apenas para os ID's 18211878 a 18211881.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000152-21.2016.6.11.0051

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: ALEXSSANDRO MIRANDA FRAGA

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADA: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 4597122] opostos por ALEXSSANDRO MIRANDA FRAGA em face ao **Acórdão TRE/MT nº 26664** [ID 4597072], que negou provimento a recurso e manteve sentença que declarou suas contas não prestadas, relativas à campanha para as eleições municipais de 2016, na qual concorreu a vereador.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA. ARTIGO 45, §4º, INCISO VI DA RES. TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INÉRCIA DO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O inciso VI do §4º do art. 45 da Res. TSE no 23.463/2015, aplicável às eleições 2016, dispõe que permanecendo a omissão [de prestar as contas de campanha] por parte do candidato, após a devida intimação, as contas serão julgadas como não prestadas [Lei no 9.504/1997, art. 30, inciso IV].

2. Permanece a obrigação do candidato de prestar contas perante a Justiça Eleitoral, mesmo que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha o registro indeferido, ainda que não tenha realizado campanha ou movimentado recursos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO”.

O Embargante alega omissão no acórdão, sob o argumento de que a Corte Eleitoral não se pronunciou sobre as circunstâncias específicas apontadas nos autos, que o levaram a não prestar as contas de campanha.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a alegada omissão, com o objetivo de restarem afastadas as consequências da decisão de contas não prestadas.

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000057-81.2015.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussik

RELATÓRIO

Trata-se de novos **Embargos de Declaração** [ID 9555972] opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB/MT em face do **Acórdão TRE/MT nº 28383** [ID 9048522], que rejeitou embargos de declaração anteriores com o objetivo de sanar eventual omissão na decisão que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Não havendo omissão a ser sanada, os embargos devem ser rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Em síntese, o Embargante alega omissão e contradição no acórdão, sob o argumento de que a Corte Eleitoral não se pronunciou acerca do período em que o Partido ficou sem receber cotas do Fundo Partidário, assim como adotou posicionamento que supostamente contraria a própria tese decisória.

Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos, para sanar as alegadas omissão e contradição.

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600224-44.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADA: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA

EMBARGANTE: VALTENIR LUIZ PEREIRA

EMBARGANTE: WILDSON RODRIGUES BARACHO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18197960) interposto pelo Partido da Socialista Brasileiro – Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso em face do **acórdão nº 29255** deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas as **contas do partido** referentes ao **exercício financeiro de 2017**, determinou o recolhimento de R\$ 39.758,72 aos cofres do Tesouro Nacional, bem como a aplicação de R\$ 16.589,55 em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2017 – IRREGULARIDADES – DESAPROVAÇÃO.

1. O recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período em que esteve determinada a suspensão do recebimento caracteriza irregularidade que conduz à desaprovação das contas.

2. A realização de despesas sem documentos comprobatórios as torna irregulares e, por terem sido pagas com recursos de origem pública, devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional.

3. Determinação de aplicação de valores, com o acréscimo de 12,5% previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/99, devidamente corrigidos, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta decisão. Penalidade que deverá ser anistiada caso o órgão partidário comprove, em fase execução de sentença, que utilizou os recursos acima

especificados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018 (art. 55-A); ou que fez a compensação de que trata o art. 55-B da Lei nº 9.096/95.

4. Contas anuais desaprovadas, com determinação de devolução de valores acrescido de multa fixada em 5% (cinco por cento).

Em síntese, o partido **embargante alega** que não comporta procedência a devolução de valores ao Erário porque é possível verificar a existência do registro de todas as despesas realizadas pela grei, sendo possível constatar a destinação dos recursos utilizados.

Afirma que se tratando de contas do exercício financeiro de 2017, eventual responsabilidade pela má gestão de recursos deve recair sobre os dirigentes da época, conforme se depreende do art. 34, inciso II da Lei nº 9.096/95.

Por fim, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, haja vista que a irregularidade versada nos autos não compromete a confiabilidade das contas em apreço.

Em sua manifestação (ID 18201836), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL N° 0000488-03.2016.6.11.0026

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campinópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: JEOVAN FARIA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

ADVOGADA: MIRLA CRISTINA CUNHA FERREIRA - OAB/MT26679/O

RECORRENTE: JOSE BUENO VILELA

ADVOGADA: IANDRA SANTOS MORAIS - OAB/MT0016051-O

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT12104-A

ADVOGADA: KEZIA ALVES DE PAULA BRAGA - OAB/MT10075-O

RECORRIDA: MARIA MADALENA FERREIRA VALADAO

ADVOGADO: WILLIAN GONCALVES LINO DE OLIVEIRA - OAB/MT20511/O

ADVOGADO: HIAGO OLIVEIRA MARIN - OAB/MT23262/O

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADA: ANNA KAROLINE LEAL LIRA ALVES - OAB/MT21077-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

15. RECURSO ELEITORAL N° 0600624-28.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - MUNICIPAL

ADVOGADO: AMOS MEDEIROS DOS SANTOS - OAB/MT21378-A

RECORRENTE: VANDERSON DE BARROS PIRES

ADVOGADO: AMOS MEDEIROS DOS SANTOS - OAB/MT21378-A

RECORRENTE: EUNICE BEZERRA DE PAULA

ADVOGADO: AMOS MEDEIROS DOS SANTOS - OAB/MT21378-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

16. RECURSO ELEITORAL N° 0600453-71.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSIVAN MEDEIROS DA SILVA

RECORRIDO: LUCIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-90.2020.6.11.0045

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE ALTO GARÇAS MATO GROSSO

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

RECORRIDO: CLAUDINEI SINGOLANO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

RECORRIDA: ANGELITA RODRIGUES DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a AIJE

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Democratas de Alto Garças/MT, contra a r. sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral [ID 18117378] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por **abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**, movida em desfavor de Claudinei Singolano e Angelita Rodrigues da Silva Amorim, por não reconhecer a caracterização do ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, na realização de publicidade institucional, referente às **Eleições Municipais de 2020**, em Alto Garças/MT.

Em **razões recursais** [ID 18117385], o recorrente sustenta que:

O recorrido Claudinei Singolano na condição de prefeito Municipal de Alto Garças, no curso do mandato que se encerrará no próximo dia 31 de dezembro de 2020, realizou por diversas vezes publicidade institucional, com explícita proporção pessoal, contrariando descaradamente a norma constitucional.

Tal conduta foi objeto de Inquérito Civil, a cargo do Ministério Público Estadual – MPE, tombado sob n.º 14/2028/PJUS/ALTG de 07/06/2018, cadastrado no SIMP sob o n.º 001488-005/2018, o qual ensejou a propositura da Ação Civil de Responsabilização por ato de improbidade administrativa distribuída à Vara Única da Comarca de Alto Garças com o número 1605-63.2018.811.0035 (cód. 57728), cuja integralidade fora devidamente juntada a exordial.

Segundo a exordial do MPE, arriada em Inquérito Civil, o uso ostensivo da imagem do gestor municipal recorrido, sempre identificado como prefeito, foi apurado inicialmente em razão de denúncia anônima expressando votos de Feliz 2018, salvando o dia da mulher e exaltando o seu próprio compromisso com Educação mediante a entrega de material escolar a uma criança; conforme infere-se das imagens colacionadas na sequência: [...]

O primoroso trabalho do MPE, conclui, ainda, que o material de autopromoção fora elaborado por servidor público municipal, portanto, as expensas do erário, e, pior, divulgado nos canais de comunicação mantidos pela Prefeitura de Alto Garças na rede mundial de computadores (sítio eletrônico e página mantida na rede social facebook), vulnerando, assim, a *lex legum*, caracterizado, consequentemente, conduta vedada.

[...]

O acervo probatório carreado aos autos é suficiente para determinar o tipo de abuso aventado, posto que:

A UMA, desde o procedimento aberto pelo Ministério Público de Alto Garças, o recorrido Cladinei Singolano afiança ter praticado o tipo de publicidade guerreada, sustentando ser comum seu uso por outros administradores;

A DUAS, a prática só foi obstada após a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa cuja marcha, aliás, jamais poderia dar condição para solução da questão trazida pela exordial.

Ao final, requer:

[...] seja admitido o presente recurso, para, posteriormente ser provido, mediante o reconhecimento do *Error in iudicando* apontado, para ser reconhecida a procedência da Ação, com a consequente aplicação da sanção, a ambos recorridos, de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como aplicada a cassação de seus respectivos diplomas, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado no evento ID 18117392.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18125876], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

18. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO Nº 0600051-78.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: VALERINDO MARTINS SAMPAIO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL MATO GROSSO

REQUERIDO: FABIO PAULINO GARCIA

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

PARECER: pela improcedência da ação, ante a impossibilidade jurídica do filiado deixar o partido sem incorrer em infidelidade partidária.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-43.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROBERTO MAXMILIANO SOARES DE MATOS

ADVOGADO: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ROBERTO MAXMILIANO SOARES DE MATOS contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT, que julgou procedente **Representação Eleitoral por doação acima do limite legal** (id. 18199453), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 664,50 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como determinou a anotação no cadastro eleitoral do representado de "ocorrência de inelegibilidade" (código ASE 540).

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que *"Em 2019 o doador trabalhava como mecânico autônomo, possuindo em média uma renda mensal de R\$ 4.382,37, conforme extratos dos doze meses de 2019 em anexo aos autos."*

Sustenta ainda que, *"Dessa forma, o ganho anual de 2019 do doador foi de R\$ 52.588,50, ou seja, sua doação está bem abaixo dos 10% permitidos pela legislação. Portanto não houve violação aos limites legais de doação."*

Alega que *"A inelegibilidade não pode ser imposta em representação por excesso de doação, pois essa sanção é um efeito secundário da condenação que só se verifica quando do eventual pedido de registro de candidatura."*

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de excluir a sanção de multa, e, caso esse não seja o entendimento da Corte, pugna pela redução da multa no patamar de 40% do valor doado em excesso, bem como que seja retirada a penalidade de inelegibilidade.

Em sede de **contrarrazões** (id. 18199464), o Ministério Público Eleitoral assenta que *"restou comprovado nos autos que o recorrente declarou rendimentos zerados na declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2019, o que afasta a presunção de isenção"*.

Afirma que *"é inadmissível acolher o argumento da Defesa no sentido de que o recorrente auferiu rendimentos superiores aos declarados à Receita Federal (R\$ 52.588,50), pois tal conduta permitiria beneficiar a sonegação fiscal."*

Consigna ainda que, conforme entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *"os extratos bancários juntados aos autos pela Defesa do representado (ID 102639219 a 102639705) não têm o condão de afastar a aplicação da pena de multa."*

Quanto ao pedido de afastamento da sanção de inelegibilidade, aduz que, no ponto, não há interesse recursal do recorrente, uma vez que *“a inelegibilidade não foi imposta como pena pela procedência da presente representação por doação acima do limite legal. Apenas foi determinada a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória, para fins administrativos de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura.”*

Finalmente, quanto ao pedido de aplicação da multa em patamar inferior ao fixado na sentença, o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, afirma que o pedido não merecer prosperar, pontuando que não houve violação ou desproporcionalidade na arbitragem da sanção.

Pugna, ao final, pelo improvimento do recurso do recurso.

Ao id. 18199466, o d. magistrado *a quo* manteve a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18203161) pelo improvimento do recurso.

É o relatório

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

20. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600119-28.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL – COLÍDER/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: GISELDA REGINA SOBREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

INTERESSADO: MAURICIO ALEXANDRE RIBEIRO

INTERESSADO: RAFAEL DEPRA PANICHELLA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

21. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600120-13.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 29ª ZONA ELEITORAL –
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT

INTERESSADA: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: LUIS FELIPE LARA DE SOUZA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi